



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC –05.318/14

Fundação de Ação Comunitária e Secretaria de Estado da Administração – Denúncia. Irregularidades na execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 147/2011. Objeto da presente denúncia em análise no Processo TC 12741/11. Anexação destes autos aos do Processo TC 12741/11.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00196/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo **Sr. José Carlos da Silva Júnior**, Presidente da **Empresa São Braz S/A**, em face dos Srs. Flávio Emiliano Moreira, Damião Soares e Livânia Maria da Silva Farias, respectivamente gestores da **Fundação de Ação Comunitária e Secretaria de Estado da Administração**, noticiando **irregularidades na execução dos contratos nº 5579/2011 e 5580/2011**, decorrentes do **Pregão Presencial nº 147/2011**, que objetivou a **aquisição de fubá**, tendo como **vencedores** as empresas **Valeriano Valente de Oliveira e BS Indústria e Comércio do Ceará**, com **preço unitário de R\$ 0,54**.

Segundo o **denunciante**, em pouco tempo foi realizado **aditamento aos contratos para reajustar o preço licitado**, passando o valor para R\$ 0,71 (Valeriano Valente de Oliveira) e **R\$ 0,81** (BS Indústria e Comércio). Alega, ainda, que os **referidos contratos** foram **prorrogados sucessivas vezes**, levando a **vigência** para o dia **31/12/2014**.

A **Ouvidoria** posicionou-se pelo **conhecimento da matéria como denúncia**, para instrução nos termos do **art. 173, III, do RITCE/PB**, com as alterações da **Resolução Normativa RN TC nº 02/2013**.

A **Auditoria** em seu relatório inicial constatou as seguintes **irregularidades**:

- Assinaturas de termos aditivos para reajustar preços, antes dos contratos terem completado um ano da apresentação da proposta comercial;
- Prorrogação indefinida dos instrumentos contratuais, uma vez que não se tratam de serviços contínuos;
- Justificar o desembolso dos valores de R\$ 0,71 /unidade de 500g e R\$ 0,81/unidade de 500g pelo fubá (contrato nº 5580/2011), quando existe o Pregão Presencial nº 531/2013 (realizado pela Secretaria de Estado da Administração) já analisado por esta DILIC (Processo TC 00758/14 e julgado regular AC2 00754/14), cujo vencedor foi à empresa São Braz S/A, objetivando fornecer fubá (marca: Novo Milho, ao preço de R\$ 0,57/unidade de 500g).
- Justificar o não encaminhamento em tempo hábil, dos termos aditivos firmados aos contratos nº 5579/2011 e 5580/2011, conforme dispõe o art. 3º da RN TC nº 02/2011, submetendo-se o gestor à aplicação de multa automática e pessoal (Lei Orgânica do TCE/PB).

Foram **citados** os seguintes **interessados**: Sr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares; Srª Livânia Maria De Silva Farias; Empresa Valeriano Valente De Oliveira & Cia Ltda.; Empresa BS Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Alimentícios e Rações Ltda. e a Empresa Maria de Queiroz Guedes – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Foi apresentada **defesa** subscrita pelo Advogado Francisco de Assis Silva Caldas Júnior em nome do Sr. Flavio Emiliano Moreira Damiano Soares, analisada pelo **Órgão Técnico** que apresentou a seguinte **conclusão**:

“Como a documentação relacionada aos três termos aditivos aos contratos nº 5579/2011 e nº 5580/2011 não foram analisadas quando de suas respectivas assinaturas, a **Auditoria** sugere que o Documento TC 46427/14 seja copiado e anexado ao **Processo TC 12741/11** com o fito de serem examinados (**item 4** da Denúncia). Quanto aos demais fatos denunciados (**item 1** - realinhamento de preços de forma extemporânea; **item 2** - prorrogações contratuais e **item 3** - existência de Ata de Registro de Preços com menor valor), a **Unidade Técnica** se posiciona no sentido de serem **improcedentes**, uma vez que os **defendentes conseguiram justificar as irregularidades apontadas.**”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTC

O Representante do **MPJTC**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, verificou que o objeto da **denúncia** é também objeto de análise do **Processo TC 12741/11** e observando-se os princípios da **segurança jurídica** e do **non bis in idem**, pugnou pela **anexação dos presentes autos ao Processo TC 12741/11** para realização de análise conjunta, tendo em vista que o presente processo conta com informações que podem auxiliar no julgamento daquele.

VOTO DO RELATOR

A **anexação dos presentes autos ao Processo TC 12741/11** não foi possível, em virtude deste ser eletrônico e àquele físico, entretanto foram **anexadas ao Processo 12741/11** cópias das principais partes para realização de análise conjunta. Assim, considerando que o **objeto da denúncia** é também **objeto de análise do Processo TC 12741/11**, o **Relator vota pelo arquivamento deste processo e juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 12741/11**, solicitando ao **Ministério Público de Contas** que no **prazo de 30 (trinta) dias** retorne ao **Gabinete do Relator** o referido processo com Parecer conclusivo.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05318/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e a juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 12.741/11, solicitando ao Ministério Público de Contas que no prazo de 30 (trinta) dias retorne ao Gabinete do Relator o referido processo com Parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.*

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator
Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 24 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO